



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103815-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PATRICIA MORAES COSTA PIAYA, é agravado INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103815-08.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Patricia Moraes Costa Piaya

Agravado: Incs – Instituto Nacional de Ciências da Saúde

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50306)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido indeferido de plano pelo MM. Juízo a quo – Pessoa jurídica – Possibilidade - Entretanto, diante da finalidade lucrativa, indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo – Ausente demonstração da permanente e efetiva hipossuficiência econômica ou a impossibilidade de custeio do processo, sem o prejuízo da própria atividade – Ausência de documentos necessários sequer neste instrumento - Indeferimento mantido.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NPMCP - PATRICIA MORAES COSTA PIAYA contra a decisão de fls. 12, integrada às fls. 11, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, Dr. José Elias Themer, que, nos autos da ação de cobrança movida em face de INCS INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, indeferiu a gratuidade processual à agravante.

A agravante sustenta que o magistrado não pode indeferir o pedido de gratuidade processual, sem antes conceder oportunidade para comprovar a alegada insuficiência de recursos. Invoca o art. 99, § 2º, do CPC. Cita precedente do STJ. Pede a concessão de prazo para apresentação de documentos acerca da benesse postulada. Requer a reforma da r. decisão.

Efeito suspensivo concedido.

É o relatório.

Não há fundamento para alterar a decisão ora agravada.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Sobre a forma de demonstração da insuficiência de recursos, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

Diz ainda o artigo 99 do Código de Processo Civil: *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”*.

Para o indeferimento, prevê o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Tanto para as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa quanto para aquelas sem finalidade lucrativa, para a concessão do benefício, reconheço como indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade e da impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

No caso específico dos autos, o MM. Juízo indeferiu de plano a gratuidade pretendida pela agravante, apenas com base nos documentos reunidos com a inicial.

Ocorre que, naquela oportunidade, a recorrente

nada tinha reunidos aos autos para comprovar sua situação financeira. O indeferimento se baseou exclusivamente no valor postulado (R\$ 1.670.240,65), *“dada a expressão econômica da demanda”* (fls. 1.401 dos autos originários).

Logo, na hipótese dos autos, seria caso de dar provimento ao recurso para que fosse oportunizado à agravante que comprovasse sua alegada necessidade.

No entanto, na hipótese, não há que se cogitar de violação ao artigo 99, §2º, do CPC, até porque deveria a interessada ter providenciado, na oportunidade do recurso, a comprovação satisfatória da alegada condição.

A agravante não reuniu documentos necessários ou apresentou justificativa para a não reunião, sequer neste instrumento, postura que não se pode prestigiar.

Ademais, a Súmula 481 do STJ é clara, pois ainda que sem fins lucrativos, a pessoa jurídica não é isenta de comprovar a hipossuficiência econômica.

Como posto pelo magistrado, aferindo a natureza da causa (ação de cobrança decorrente de contratos de prestação de serviços e aluguel de equipamentos), tem-se que os subsídios ofertados revelam situação patrimonial da postulante incompatível com a falta de recursos.

Assim, como observado na r. decisão agravada, não há como reconhecer a agravante pessoa hipossuficiente economicamente.

Em suma, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator